



# *Câmara Municipal de Caieiras*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2000  
E DE REABERTURA DO PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, DO EXERCÍCIO DE  
1996, FORMULADO POR NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA.**



*Em 04 de abril de 2001, foi enviado pela Presidência da Câmara Municipal, a esta Comissão o Requerimento formulado por Névio Luiz Aranha Dártora, acompanhado de parecer da assessoria Jurídica desta Casa.*

*Reinvidica o peticionário a “invalidação do Decreto Legislativo nº 105/2000 e reabertura do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, ao exercício de 1996, sob a alegação de desrespeito ao princípio da ampla defesa.*

*Analizando-se o pedido, verificou-se que realmente não foi dada ao requerente a oportunidade da ampla defesa, constitucionalmente consagrado.*

*À vista do parecer da assessoria desta Casa, somos de opinião no sentido de que o direito de defesa deveria ser dado, comungando com as correntes doutrinárias e jurisprudenciais mencionadas no aludido parecer jurídico.*

*Por outro lado, é de ser observado que a Comissão de Finanças e Orçamento da legislatura anterior emitiu parecer favorável à aprovação das contas em questão.*

*Isto posto, propomos seja anulado o Decreto Legislativo nº 105/2000, com a conseqüente reabertura do processo de julgamento das contas, facultando ao requerente a ampla defesa.*

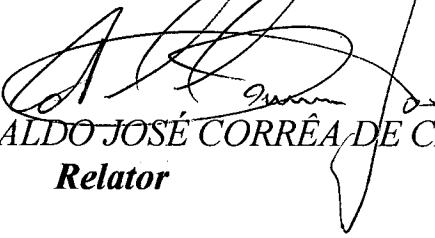


# *Câmara Municipal de Caieiras*

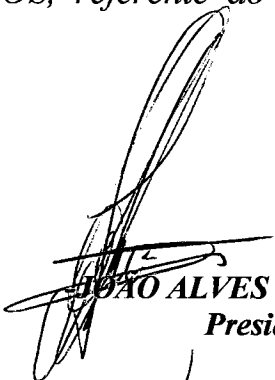
*Desta forma, o nosso parecer é favorável a anulação do Decreto Legislativo nº 105/2000, através de outro, para que seja reaberta a apreciação das referidas contas com a concessão de prazo para a defesa do interessado, em querendo.*

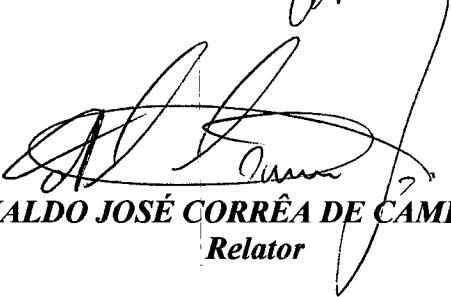
*de 2.001.*

*Câmara Municipal de Caieiras, 12 de abril*

  
**-AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS-**  
**Relator**

*Em reunião realizada nesta data, a Comissão de Finanças e Orçamento APROVOU o Parecer do digno relator AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS, referente ao requerimento do senhor Nívio Luiz Aranha Dártora.*

  
**-JOÃO ALVES FERREIRA-**  
**Presidente**

  
**-AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS**  
**Relator**

**-HERCILIO CESÁRIO DE ALMEIDA**  
**Membro**



# *Câmara Municipal de Caieiras*

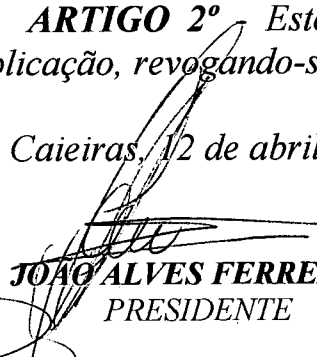
## **Projeto de Decreto Legislativo n.º 131/2001.**

**DISPÕE SOBRE:** *Anulação do Decreto Legislativo n.º 105/2000.*

**ARTIGO 1º** - Fica **ANULADO** o Decreto Legislativo n.º 105/2000 que dispõe sobre as contas do Município de Caieiras, do Prefeito, relativas ao exercício de 1996.

**ARTIGO 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caieiras, 12 de abril de 2001.

  
**JOÃO ALVES FERREIRA**  
PRESIDENTE

  
**AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS**  
RELATOR

**HERCILIO CESÁRIO DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
UNICA  
S. S. CA  
APPROVADO  
DISCUSSÃO  
PRESIDENTE



# *Câmara Municipal de Caieiras*

**Ofício**  
**n.º 27/01**

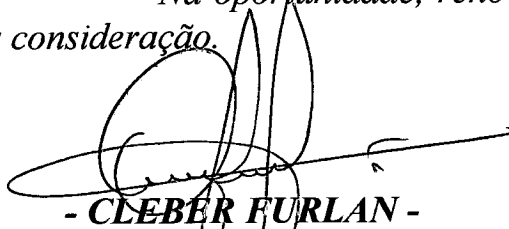
**Em 04 de abril de 2001.**

**SENHOR PRESIDENTE:**

*Sirvo-me do presente, para passar às mãos de Vossa Excelência, o requerimento do senhor Nívio Luiz Aranha Dártora, que submetido ao Plenário desta Casa de Leis, na data de ontem, obteve aprovação no sentido de reabrir o Processo de Julgamento das Contas do exercício de 1996, da Prefeitura Municipal de Caieiras.*

*Esclareço a Vossa Excelência que, essa Comissão deverá emitir Parecer quanto às referidas Contas, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o Parágrafo 2º, do Artigo 56, do Regimento Interno desta Casa.*

*Na oportunidade, renovo os meus protestos de real estima e distinta consideração.*

  
**- CLEBER FURLAN -**  
**Presidente**

*Exmº senhor*

**JOÃO ALVES FERREIRA**

*DD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal*

**CAIEIRAS - SP -**

EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CAIEIRAS.

DE

DR. CLEBER FURLAN.

NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Caieiras, residente e domiciliado na Rua Ambrosina do Carmo Buonaguide, 387, vem expor e requerer o quanto segue:

1 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de 1996, e então remeteu aqueles autos a esta Casa de Leis.

2 - Em meados de novembro de 2000, chegou ao conhecimento do peticionário, através de informação do cartório eleitoral, que a Câmara Municipal de Caieiras rejeitou, através do Decreto Legislativo nº 105/2000, as contas já referidas.

3 - A inconstitucionalidade de tal procedimento é manifesta, visto que as contas foram rejeitadas sem qualquer motivação e sem que fosse concedida oportunidade de defesa ao peticionário.

Nesse sentido é a jurisprudência do F.

TJ-SP:

*"Prefeito Municipal. Prestação de contas. Exercício de defesa negado no processo em curso na Câmara Municipal. Cerceamento de defesa. Trata-se do órgão julgador. Violação do princípio constitucional da ampla defesa. Recurso improvido."* (TJESP, Ap. Cível nº 38.225-5/8, Santo André, Apelante: Câmara Municipal de Santo André. Apelado: Celso Augusto Daniel. Rel. Des. Raul Gavião de Almeida, j. 19/10/1999)

*"Ora, ainda mesmo em se admitindo que o julgamento das contas do Prefeito é um processo*

SECRETARIA PLAS  
VIDENCIAL  
02/02/01

UNICA PROVA DO  
02/02/01  
PRESIDENTE

02.02.2001  
Lucimara S. Nascimento  
Assessoria Parlamentar  
14:22hs

SR. Presidente:

Parecer pré-  
vio em separado  
digitado em 05  
(cinco) laudas, so-  
mente no anexo.  
50.

Após decisão  
do soberano plená-  
rio, se necessário e  
solicitado opinarei  
novamente.

Guimarães, 13301

*[Signature]*

RECEBIDO  
SECRETARIA  
DE AGRICULTURA  
E RECURSOS HÍDRICOS  
13/03/64  
10h 00

RECEBIDO  
SECRETARIA  
DE AGRICULTURA  
E RECURSOS HÍDRICOS  
13/03/64  
10h 00

*complexo, que se inicia perante o Tribunal de Contas e se encerra com o pronunciamento da Câmara de Vereadores sobre o parecer emitido por aquele órgão, inaceitável, por violar o princípio constitucional da amplitude de defesa, que se negue ao Prefeito, cujas contas estejam sendo julgadas pela Câmara, o direito de se defender perante a edilidade, ou de produzir outras provas, não oferecidas na fase preliminar de exame e verificação administrativa.*

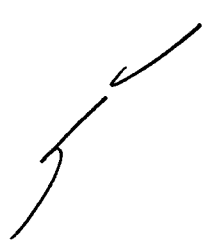
*Aceitar-se, após a vigência da Constituição de 1988, um julgamento final e definitivo, sem se assegurar o direito de defesa, é afrontar a Lei Maior e, muito pior, admitir-se um julgamento meramente inquisitorial, medievalesco, em forma de tribunal enclausurado, prepotente e autoritário, que refoge aos princípios democráticos. Pouco importa que nenhuma lei exista, disciplinando o direito de defesa do Prefeito, ou que haja omissão da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, pois essas omissões não podem se sobrepor à Constituição cabendo ao Poder Competente supri-las para se afeiçoar ao princípio constitucional. E, com maior razão se justifica o direito de defesa, porque através de seu exercício, independentemente do resultado final, que venha a ser proferido pela edilidade, ainda mesmo que se acolha o parecer, rejeitando as contas, terá o Prefeito o direito de ver pela Câmara a natureza da sanção imposta e o caráter da irregularidade verificada, se sanável ou insanável”.*

Apelação Cível nº 212.477-1/0.

O peticionário está sofrendo consequências desse julgamento manifestamente inconstitucional, por força dos efeitos externos e impositivos do decreto legislativo, como por exemplo aquele descrito no art. 31, VIII, “c” da LOM de Caieiras.

Ademais disso importa registrar que até o parecer da comissão de finanças desta Casa de Leis foi favorável ao peticionário.

Se do plenário da Câmara Municipal de Caieiras emanou o decreto legislativo inconstitucional, este mesmo plenário tem competência para desfazê-lo, tornando assim desnecessária a busca do Poder Judiciário por parte do peticionário.



Em razão do exposto requer-se a **INVALIDAÇÃO**  
**DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2000**, de 19 de setembro de 2000, reabrindo-se  
o processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de  
1996, concedendo-se oportunidade para o peticionário se defender.

Nestes Termos,  
P. E. Deferimento.

Caieiras, 1 de Fevereiro de 2001.

  
**NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**